

DIREITO AGROAMBIENTAL:

Direito de Propriedade, Função Social da Propriedade Rural e Meio Ambiente

Marcelo Feitosa de Paula DIAS (PPGE/FD/UFG)
feitosamarcelo@msn.com

Rabah BELAIDI (PPGE/FD/UFG)
rbelaidi@gmail.com

Palavras-chave: Função Social da Propriedade; Meio Ambiente; Desapropriação;
Reforma Agrária

Introdução

A presente pesquisa tem por objeto desenvolver estudo dentro da grande área do Direito Agroambiental, e tem como hipótese o estudo da evolução da propriedade rural no Direito brasileiro, suas origens, mais precisamente buscando focar a evolução do direito de propriedade privada, especialmente no que se refere às limitações impostas pelo Direito Constitucional Brasileiro (função social da propriedade rural).

A Carta atual confere à propriedade agrária regime jurídico especial pelo fato da terra ser um bem de produção, indispensável à sobrevivência. Por esse motivo, o art. 186 preordena que a função social da propriedade agrária é constituída por um *elemento econômico* (aproveitamento racional e adequado), um *elemento ambiental* (utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente) e um *elemento social* (observância das normas que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores), os quais devem ser observados simultaneamente.

Acontece que a redação do atual art. 185, II, da Constituição torna a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Ora, no art. 184, a Constituição dispõe que o imóvel rural será desapropriado caso não cumpra a função social prevista no art. 186; no dispositivo seguinte, preordena que a propriedade produtiva não pode ser desapropriada. Com isso,

a regra-mestra da função social da propriedade para efeitos de desapropriação é afirmada num dispositivo e negada em outro. Quais dispositivos valem mais: o art. 184 e 186 ou o art. 185, II?

Frente a uma realidade em que o único aspecto levado em conta pelo poder público é o da produtividade, não se encontrando nenhuma referência ao respeito para com o meio ambiente, erigido pela CF/88, seria possível falar que não existem, de fato, critérios objetivos para verificação da função social ambiental da propriedade?

Material e métodos

Utilizar-se-á principalmente o método dedutivo-bibliográfico no desenvolvimento da pesquisa, donde se parte da análise de obras jurídicas relacionadas à temática e artigos científicos diversos, sempre buscando a multidisciplinidade, principalmente entre o Direito Constitucional, Direito Ambiental e o Direito Agrário.

Outrossim, os periódicos especializados em Agronegócio, também serão consultados para dar, na medida do possível, respaldo extra-jurídico a alguns dos objetivos da presente pesquisa.

Noutro giro, também será efetuada pesquisa de campo, precisamente no INCRA e na justiça Federal do Estado de Goiás, visando colher dados para promover análise do ambiente dos atuais processos visando a desapropriação dos imóveis rurais.

Com relação ao referencial teórico, serão utilizados os seguintes:

- a) Estudo comparativo;
- b) Estudo dialético;
- c) Estudo dogmático-jurídico;
- d) Estudo da hermenêutica;

Resultados e Discussão

Na atualidade o debate sobre a reforma agrária tem sido acalorado e divide opiniões. Conseqüentemente, a divergência de entendimentos tem sido muito comum na interpretação das normas legais e constitucionais que regulam o tema.

Nesta esteira de raciocínio, a previsão legal de funcionalização da relação entre propriedade privada e meio ambiente não significa que existam mecanismos de verificação do cumprimento da mesma. A análise dos laudos que verificam esta funcionalização, feitos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), demonstra que o critério reinante para fins de observação da função social ainda se remete de maneira exclusiva à *produtividade econômica* do imóvel referida pelo art. 186, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Nesta senda, não é por demais afirmar que a função social e a proteção ambiental devem integrar o próprio conteúdo do moderno direito de propriedade. O uso da propriedade rural no desenvolvimento de atividades econômicas deverá, além de atender às necessidades particulares do proprietário ou possuidor, harmonizar-se aos interesses da sociedade aliada à preservação dos recursos ambientais nela existentes.

Por conseguinte, o nosso principal desafio será sustentar que só é cumpridora da função social e insuscetível de ser desapropriada pela União para fins de Reforma Agrária aquelas propriedades rurais que ademais de estarem cumprindo com os índices mínimos de GUT (Grau de Utilização da Terra) e GEE (Grau de Eficiência na Exploração) traçados pela Lei 8.629/93, estejam cumprindo a risca os demais elementos integrantes da função social, quais sejam: o elemento ambiental, o elemento trabalhista e o elemento social, traçados nos termos do art. 186, incisos II, III e IV, da Constituição Federal de 1988.

Conclusão

Face a esse conjunto de considerações, algumas conclusões podem ser elencadas.

A propriedade privada representa, sem sombra de dúvidas, um dos conceitos jurídicos fundamentais e uma das instituições mais complexas das sociedades contemporâneas.

Hodiernamente o que se pode observar é que o direito de propriedade há muito, não pode mais ser compreendido no sentido absoluto que marcou a concepção vigente à época do seu nascedouro. A visão civilista de origem liberal, marcadamente individualista, não responde à complexidade das questões que, em nossos dias o instituto enseja.

Por outro lado, o debate sobre a reforma agrária tem sido acalorado e divide opiniões. Conseqüentemente, a divergência de entendimentos tem sido muito comum na interpretação das normas legais e constitucionais que regulam o tema.

Em virtude disso, o principal desafio desta pesquisa será sustentar que só é cumpridora da função social e insuscetível de ser desapropriada pela União para fins de Reforma Agrária aquelas propriedades rurais que ademais de estarem cumprindo com os índices mínimos de GUT (Grau de Utilização da Terra) e GEE (Grau de Eficiência na Exploração) traçados pela Lei 8.629/93, estejam cumprindo a risca os demais elementos integrantes da função social, quais sejam: o elemento ambiental, o elemento trabalhista e o elemento social, traçados nos termos do art. 186, incisos II, III e IV, da Constituição Federal de 1988.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso. **O acesso à terra no Estado Democrático de Direito**. 1997. 217 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental da propriedade e reforma agrária. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da; XAVIER, Flávio Sant'Anna. **O direito agrário em debate**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

DERANI, Cristiane. A propriedade na Constituição de 1988 e conteúdo da "função social". In: **Revista de Direito Ambiental**. v. 27, São Paulo, p.58, jul. 2002.

_____. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FALCÃO, Ismael Marinho. **A função social da propriedade**. Disponível em: <http://www.apriori.com.br/cgi/for/a-funcao-social-da-propriedade-ismael-marinho-falcao-t269.html> - acesso em 20/01/2009.

.LOPES, Gilberto Siqueira. A desapropriação e as limitações do direito à propriedade privada. In: **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 26, out.-dez. 1973.

MARÉS, Carlos Frederico. Direito Agrário e meio ambiente. In: ESTERCI, Neide; VALLE, Raul Silva Telles do (Org.). **Reforma agrária e meio ambiente**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 3ª ed. Goiânia: Editora AB, 1999.

OLIVEIRA, Umberto Machado de. **Princípios de Direito Agrário na Constituição Vigente**. Curitiba: Juruá, 2008.

PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani. **Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista**. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005.

PRADO, Luiz Guilherme Muller. **A justa indenização na desapropriação do imóvel rural**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Direito de propriedade e direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado: colisão de direitos fundamentais? In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 37, n.147, *jul.-set.* 2000.

SOUZA, Marcos Rogério de. **Regime Jurídico da propriedade produtiva no direito brasileiro**. 2007. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, UNESP, Franca.